

CASO DANIEL DA SILVEIRA: OS IMPACTOS DO PROCESSO PENAL MIDIÁTICO NA AÇÃO PENAL Nº 1044 E NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Victor Barros de Oliveira

Pref^o. Sandresson Menezes Lopes

RESUMO

A pesquisa tem como escopo transmitir a transição da mídia e a influência direta no poder de decisão dentro do processo penal brasileiro, trazendo inúmeros prejuízos diante de litígios que agregam a função do Estado-Juiz e o notório desrespeito ao Estado Democrático de Direito. O atual Código de Processo Penal, traz um arcabouço de normas surgidas em um momento diverso da sociedade, não acompanhando sua evolução, e conseqüentemente, as modificações normativas como uma ferramenta de controle da vida em sociedade. Assim, determinadas condutas ilícitas geram uma atitude de repúdio por parte dos cidadãos que habitam os grupos sociais, constituindo um pré-julgamento, muitas vezes incidindo na suspeição do Juízo, vez que, quebrada a condição de garantia da imparcialidade. Toda essa reflexão engloba uma linha de pesquisa própria com o intuito de alcançar a compreensão da norma processual penal aplicada em um caso real, além da influência da mídia.

Palavras-chave: Democrático. Processo. Mídia. Pré-julgamento. Repercussão.

ABSTRACT

The research aims to convey the transition of the media and the direct influence on the decision-making power within the Brazilian criminal procedure, bringing innumerable losses in the face of litigation that aggregate the function of the Judge-State and the notorious disrespect for the Democratic State of Law. The current Code of Criminal Procedure, brings a framework of rules that emerged at a different time in society, not following its evolution, and consequently, the normative changes as a tool to control life in society. Thus, certain illicit conducts

generate an attitude of repudiation on the part of the citizens who inhabit the social groups, constituting a pre-judgment, often focusing on the suspicion of the Judgment, since, the condition of guarantee of impartiality is broken. All this reflection encompasses a line of research of its own with the aim of achieving an understanding of the criminal procedural norm applied in a real case, in addition to the influence of the media

Keywords: Democratic. Process. Media. Pre-trial. Repercussion.

INTRODUÇÃO

A pesquisa consistiu na análise multidisciplinar entre o direito processual penal, constitucional e a utilização dos veículos de informações oficiais disponíveis aos meios jornalísticos e como estes influenciam a tomada de decisões judiciais, com o fito de compreender a temática que versa diretamente com o convencimento do Estado-Juiz e a prestação jurisdicional que será por ele proposta.

É notável que a velocidade da informação nunca foi tão grande, atualmente, com o advento da rede mundial de computadores, a evolução na obtenção de informações já havia tido uma evolução extraordinária, mas o movimento da globalização e o aumento desenfreado na utilização das redes sociais potencializou esse avanço a níveis nunca imaginados.

Com a maior integração e criação de redes de contatos, a população passou a obter informações de muitas outras formas e deixou de ter nos meios de comunicação tradicionais a sua principal fonte de notícias. A tecnologia começou a trazer ao cidadão comum a oportunidade de ver outros pontos de vistas sobre o mesmo fato, de onde quer que ele esteja e a qualquer momento.

A imprensa, no entendimento de Sálvio de Figueiredo Teixeira (1996) consiste numa ferramenta indispensável para convivência em sociedade, tendo em vista que atinge as mais variadas áreas da sociedade, representando hoje, um poderoso instrumento de influência na sociedade e em todos aqueles que dela dependem.

Nesse interim, antes tida como imparcial – a imprensa – começou a ser contestada por seus expectadores, a exemplo, quando noticiados fatos criminosos de grande repercussão, que em síntese, causam impactos na sociedade. Tendo levado os mecanismos comunicativos a explorar e até abusar desse tipo de informação, dada a importância da busca desenfreada pela atenção da população, e conseqüentemente, incorrendo em julgamento prévio e descabido.

Diante dessa análise, é possível denotar que a população passou a enxergar que não havia imparcialidade na forma de como a notícia era abordada e comunicada, e dessa feita, durante muito tempo a imprensa usa e abusa de seus meios para implementar o seu viés ideológico e o sensacionalismo. A tecnologia fez com que as notícias e informações não pudessem mais ser manipuladas, tendo em mente que agora é possível a população receber as informações em tempo real.

Por outro lado, as redes sociais passaram a possibilitar maior visibilidade para as instituições e em especial, para seus agentes públicos. É notório que ao longo desse movimento, a mídia passou a ter “poder” sobre as informações ofertadas à população, constituindo através do sensacionalismo a revolta e repulsa no meio social, conforme disciplina o Promotor Público Rogério Greco (GRECO, Rogério. 2011, p.13).

Diante da prática delituosa ocorrida, os meios midiáticos deveriam apenas informar a notícia, não devendo influenciar o sistema processual penal, uma vez que as informações são repetitivas e pertinentes, de igual modo, criando um pré-julgamento nos crimes de altíssima repercussão.

Neste sentido, o então Deputado Federal conhecido midiaticamente como Daniel Silveira, teve suas condutas influenciadas de maneira negativa, sendo considerado mau, negativo, imoral e uma série de nomenclaturas possíveis de utilizar neste mesmo sentido, sendo antes do processo penal e da sentença condenatória transitada em julgado, conhecido como um delinquente, assim, condenado antecipadamente, traçando um cenário de pânico, de injustiça e mais acentuadamente, de insegurança jurídica. No fim, todo esse arcabouço

contribuiu para uma piora na situação daquele acusado, muitas vezes, aumentando e degradando a condição de acusado para condenado.

Dessa feita, a análise se deu com base em todo o trâmite processual do julgamento da Ação Penal nº 1.044, a fim de esclarecer a reflexão voltada aos pressupostos necessários ao respeito do sistema penal e de julgamento, mas de certo modo, sendo necessário persistir na influência da mídia que gerou enorme repercussão, incidindo direto no desrespeito das garantias daquele que estava no papel de acusado, tendo um julgamento de caráter duvidoso, assim, as regras aplicadas não permitiriam que aqueles julgadores fizessem ponderações ou compensações, mas que apenas seguissem o rito que rege o código penal, o código de processual penal e demais legislações extravagantes aplicadas ao caso em tela ora combatido.

Por essa lógica, há a necessidade de aplicação de uma justiça social, que não se deixe influenciar por mecanismos da mídia, assegurando a liberdade, a ampla defesa, o contraditório e todas as oportunidades sociais e garantias permitidas em lei, para que ao fim, atinja ao fim único no direito, a mais lúdima justiça.

Nessa toada, tão somente a fim de apurar a aplicação do processo penal brasileiro no julgamento da sobredita pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de apurar crimes contra o Estado Democrático de Direito, observado que o toda a influência negativa ocasionada pela mídia consistiu em um desequilíbrio processual.

Assim, fez-se necessário observar a aplicabilidade dos seguintes princípios como base de um Estado Constitucional: dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, além de todos que regem o sistema judiciário brasileiro, para se chegar à contribuição e efetividade de um processo penal democrático livre de influências externas.

Nessa premissa, o estudo viabiliza a compreensão de um caso concreto inédito, recente, acerca de atos que caracterizam a antidemocracia, os limites da liberdade de expressão, tudo no intuito de romper a ordem social e o estado democrático de direito, e que ao mesmo tempo, se intensifica em virtude dos

mecanismos de comunicação de massa, que de certa maneira contribuíram, quer seja direta ou indiretamente para causar um desequilíbrio desenfreado nos grupos sociais, em prol do princípio acusatório e das garantias constitucionais, conforme preceitua o art. 5º, LIV, no que tange à separação do “processar” e do “julgar”, dando ênfase aos limites da liberdade de expressão, ao livre pensamento e a necessidade do processo penal justo e válido, atendendo a todos os pressupostos necessários para alcançar o conceito mais correto de justiça.

Nesse diapasão, o processo penal é um conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais por meio da aplicação do Direito Penal objetivo. Portanto durante o processo penal é necessário que seja respeitado uma série de regras que tem como objetivo principal propiciar uma solução jurisdicional entre um conflito de interesses em o Estado e o infrator.

José Frederico Marques define processo penal como:

“o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

É fundamental e imprescindível a prestação jurisdicional para soluções de conflitos na ceara penal, visto que não se admitti a aplicação de pena por meio de via administrativa. Trata-se de jurisdição necessária, visto que o ordenamento jurídico não permite aos titulares dos interesses em conflito a possibilidade de aplicar espontaneamente o direito material na solução das controvérsias, como é permitido no direito privado.

Por sua vez, Fernando Capez assim pontua:

“há conflitos que são insolúveis pela mera vontade das partes, seja porque uma delas resiste à pretensão da outra (proibição da autotutela), seja porque lhes é vedada, pelo ordenamento, a espontânea solução de conflitos. Não se admite, portanto, nessa última hipótese, a autocomposição na aplicação do direito material”. (CAPEZ, 2021. Pág 43)

Ressalta-se que não basta termos uma separação inicial, com a acusação formulada e depois ao longo do processo, permitir ao juiz que este assumira um papel ativo na busca de prova ou até mesmo na prática de atos

tipicamente da parte acusadora. O juiz criminal tem que ter um papel equidistante das partes.

Vale salientar, como marco teórico a relativização entre as decisões tomadas na ação penal nº 1.044 e as normas e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal. Assim, os argumentos explanados servirão para apontar os fundamentos que ensejaram a elaboração da ação penal, constituindo um status equitativo, baseado na aplicação de uma justiça política.

Nessa toada, é possível adotar as teorias das normas convencionadas em casos concretos, de modo a contribuir para a estabilidade do Juízo nos casos que há grande repercussão em todas as esferas da sociedade, baseando-se em informações corretas, de modo a instruir aqueles que dessas normas dependem, uma vez que, ao apresentar um processo justo, garantirá a segurança jurídica, a liberdade das instituições e o apreço da sociedade por um sistema livre de falhas, que busca contribuir para o bem comum.

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL

O Processo Penal surge com o interesse de resolução de conflitos penais, onde o Estado-Juiz exercendo sua jurisdição resolve a lide em uma relação equidistante da(s) parte(s) demandante(s) e demandada(s), diante da apuração acerca das garantias constitucionais e da imparcialidade do douto julgador.

A jurisdição trata-se de uma função estatal onde através da figura do juiz e de forma imparcial aplica-se o direito ao caso concreto, fornecendo uma resolução pacífica ao litígio e demonstrando uma ordem jurídica estabelecida pelo Estado frente ao particular.

O Estado não é parte do processo, quando se trata de questão de disputa, fato este que determina que seja claro que sua posição no exercício da jurisdição deve ser sempre o de imparcialidade, pois não há interesse direto na solução da lide. Assim para que haja exercício da jurisdição do Estado há necessidade que o mesmo seja provocado, visto que em regra, a Justiça social segue o princípio da inércia da jurisdição e o exercício da atividade estatal feita de forma voluntária prejudica a

imparcialidade do juiz pela livre iniciativa tomada, salvo as situações prementes à inafastabilidade da jurisdição, sendo esta última uma outra garantia constitucional e processual a todos aqueles que dela precisam.

O art. 5º da nossa Carta Constitucional caracteriza no inciso XXXVII que é vedado em nosso ordenamento jurídico a criação de juízo ou tribunal de exceção, que consiste em criar tais institutos apenas para que seja julgado determinados casos concretos ou pessoas. A relação entre os sujeitos processuais geometricamente deve ser representada por um triângulo equilátero, com cada vértice equidistante representando uma relação do qual o Juiz está acima do réu e do autor, demonstrando uma hierarquia estatal ao mesmo tempo que imparcial frente as partes. Observa-se que o sistema antes de ser acusatório levando em regra a tradição jurídico-brasileira, é um sistema de matriz inquisitorial, sendo reflexos das respostas a serem ofertadas diante das exigências do direito penal e do momento que este que se encontra, sendo definido o seu núcleo com base nos princípios que o regem momentaneamente e não, outros elementos constituídos em caráter acessório.

É notório que o direito penal e processual penal em sede de apuração de condutas – delituosas ou atípicas – tem como objetivo claro e amplo demonstrar a reconstituição de determinado fato histórico, advindo de provas que o embasem, fundamentando, estruturando e remontando o ocorrido para ser possível e capaz aplicar o sistema acusatório, o que destoa claramente da aplicação inquisitorial utilizada após a influência exacerbada e negativa dos veículos midiáticos.

Assim temos caracterizado um dos princípios gerais do Processo Penal, que consiste na imparcialidade do Juiz, uma característica determinante para a validade de um processo, tendo nossa Constituição garantido em seu art. 95 garantias e vedações para que a imparcialidade seja garantida.

Outro princípio que se soma a busca pela imparcialidade do pleito é o da Publicidade. Princípio este que determina que todos os atos do processo penal devem ser públicos, como regra contida no art. 5º, LX e art. 93º IX da Constituição Federal. Ressalta-se que em casos que o decoro ou o interesse social aconselhem que os atos não sejam publicados, porém pontua-se que tal restrição não se aplica as partes e seus advogados ou seja utilizado para restringir a um número pequeno de pessoas. A publicidade garante o contraditório e a ampla defesa no processo penal.

Por isso, há a necessidade de ponderar as teorias do processo penal, parte imprescindível na aplicação do direito penal, podendo ser feito de 03 (três) formas: acusatório, inquisitório e misto.

O processo inquisitório é feito de forma concentrada de poderes, acusar, defender e julgar estão nas mãos de um único órgão do Estado, estando estes julgadores não sujeitos a impedimentos e suspeição. É feito sob sigilo, o juiz tem a liberdade de escolha das provas, tendo como regra o encarceramento e incomunicabilidade, tornando o réu um mero objeto do processo. Este sistema de persecução penal a confissão do réu é tida como a rainha das provas na busca da verdade material, mesmo que seja obtida por meio de tortura.

Já o sistema acusatório, previsto no Código de Processo Penal, através da inclusão pela Lei nº 13.964 de 2019, traz como características a publicidade no procedimento, possibilidade de impedimento ou suspeição do julgador, paridade de armas entre as partes, com presença do contraditório, respeitando os direitos do réu e partindo do ponto que a sua inocência é presumida.

O sistema acusatório possui garantias constitucionais como a tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI, LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII), sendo o sistema vigente no Brasil.

Na detida análise de todo o liame processual acerca da lide envolvendo o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, é notória uma especularização por influência da mídia, observado que as notícias produzem efeitos diversos para cada indivíduo, corroborando com os efeitos observados em grupos, constituindo uma atmosfera de pensamento permeada pela livre expressão.

O sistema penal constitui um caráter sedutor, não apenas atrás da prestação jurisdicional, mas que a partir da influência ocorrida, os juízes passam a julgar no sentido de dar uma resposta aos anseios da sociedade, por muitas vezes, inibindo em abusos, parcialidades, passando a intenção de que o indivíduo já é culpado muito antes do início e fim da lida, que porventura, já há um pré-julgamento antes da sentença final.

No direito penal, há a ação penal de direito privado e a ação penal de direito público e em ambos os casos, ao Estado é privado o direito de punir. Ocorre que para assegurar o contraditório e a ampla defesa, o interesse público, a imparcialidade o processo penal distribuiu três funções a serem exercidas à órgãos diferentes: acusar, defender e julgar.

A função de acusar é determinada ao Ministério Público conforme previsto no art. 129, VII da Carta Magna, estabelecendo a responsabilidade de propor ação penal ou arquivamento do caso após processo de investigação através de inquérito pela Entidade Policial. A função de julgar cabe ao Juiz que não pode atuar na parte de coleta de prova no intuito de não se deixar contaminar pelas mesmas e perder a imparcialidade no julgamento. Quanto a defesa, caberá essa ser exercida por advogado nomeado pela parte ou na ausência de condições de estabelecer advogado particular é garantido a qualquer cidadão em ações penais a Defensoria Pública.

É notável que o direito processual penal é um instrumento que auxilia o direito penal para regular a vida em sociedade, para satisfazer a vontade do povo e evidentemente, regular os efeitos das leis.

Nesse interim, a mídia acusa, processa, julga os indivíduos que incidem em determinados delitos, tentando nesse sentido, o processo penal demonstrar as questões prejudiciais nas matérias de direito.

No caso abordado no desenvolver dessa pesquisa, a Ação Penal nº 1.044 tomou grande relevância após a exposição de um vídeo onde passa o acusado, fazendo ataques a instituições públicas e ministros do mais alto tribunal do país – em especial, ao Ministro Alexandre de Moraes, que porventura, relator do processo do acusado – onde após a ampla divulgação, foi determinado que as condutas incidiam em diversos crimes contra as autoridades e a incolumidade pública.

O objeto de tal processo foi apurar crimes relacionados com notícias fraudulentas (fake News), denúncias caluniosas, ameaças, e infrações revestidas de animus calumniandi, difamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, seus membros e seus familiares, além de outras autoridades relacionadas com o caso em apreço.

Mister destacar que a integração de todos esses campos, teorias, autores e fatos, grosso modo, podem ser incoerentes ou desproporcionais, mas conjuntamente servirão para embasar os interesses dessa pesquisa, possibilitando uma análise fundamentada da influência da mídia na interlocução com o processo penal no caso em tela, que, a partir da interação das temáticas, irá sistematizar os temas distintos entre si.

REFLEXOS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO CASO DANIEL SILVEIRA

Entre as idas e vindas da prisão, de todos os episódios em razão do descumprimento da série de medidas cautelares impostas através da ação penal, os canais de mídias aproveitaram-se de forma desenfreada para dirimir opiniões parciais e infundadas, a fim de atrair audiência acerca dos inquéritos da fake News e das mídias digitais.

Repisa-se que com o avanço desenfreado da tecnologia, em especial dos meios de comunicação e informações, as opções para utilização das notícias é mormente acerca de teorias, pensamentos, sentimentos e opiniões a serem deduzidos por aqueles que anseiam a postura de telespectadores das mídias, seja por qualquer meio, a informação chegará de maneira privilegiada a todos aqueles que por ela se interessam.

Nesse diapasão, a mídia vem causando uma intervenção enorme em diversos assuntos da sociedade – canal que tem um papel de grande relevância na conjectura político-social da sociedade – interferindo na imposição do modo de agir, de fazer, sentir, pensar, uma vez que não se contenta apenas em informar, mas de contorcer as informações para atrair audiência e manipular grupos massivos em escala que não é se quer possível mensurar.

No tangente as práticas delituosas e análise da mídia, as informações induzem a emissão de pareceres, que por sua vez, permeiam juízos de valores entre os telespectadores, principalmente nos tipos penais que causam grande repulsa ou comoção em massa, quer seja no âmbito nacional ou internacional.

Logo, a relação entre o Poder Judiciário e a mídia se perfaz no papel que cada um exerce agora, uma vez que os relatos importam em muitas vezes os poderes e aqueles que julgam, “atropelarem” os sistemas legais para dar um fim e uma resposta

que atenda ao anseio das massas, inserindo uma pessoa sem conhecimento específico para opinar em casos que exigem notório saber jurídico e específico.

Nesta análise, faz-se necessário invocar os princípios constitucionais, vez que o Estado Democrático de Direito no art. 5º da CRFB/88 importa ressaltar que aborda todos os direitos e garantias, em especial a liberdade de pensamento e publicidade de seus atos, com pilar o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem das pessoas e honra.

Nesse interim, a análise da ação penal nº 1.044 encontra óbice também em princípios constitucionais, visto que o trâmite processual suprimiu o direito de defesa, o contraditório, a presunção de inocência, vez que julgou previamente o Deputado Daniel Silveira com base nas informações externadas pelos veículos midiáticos.

A informação aqui é tratada com um direito essencial, observado que aqueles que dela utilizam, iram criar linhas de pensamento e formar suas convicções acerca dos atos emanados do poder judiciário e de fatos relacionados a vida pública, garantindo pelo princípio da publicidade exarado no art. 37 da CF/88 que todos os atos públicos, sejam amplamente divulgados, permitindo a ideia de transparência daqueles que praticam os atos – mas sem que as informações sejam contorcidas, com o intuito de influenciar ou causar danos, principalmente à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o direito à informação estará sempre ligado as liberdades facultadas aos veículos de imprensa, pois através desta, a sociedade receberá as informações, em tempo real e de maneira veloz.

Porventura, corrobora o próprio Ministro Alexandre de Moraes acerca da censura:

“A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática.” (MORAES, 2003, p. 223).

Assim, extrai-se que a imprensa deve atuar sem excessos, perpetuando que a garantia constitucional que permite a sua atuação não é absolutória, vez que as

informações são transmitidas de maneira equivocada, apelativa, agressiva, atingindo a imagem de um ou de vários, além de restringir direitos fundamentais, algo que pode incorrer em responsabilidade civil e/ou penal.

O que ocorre, é que no presente momento e nas circunstâncias atuais, os meios midiáticos vem disseminando informações de maneira equivocada e tendenciosa, dirimindo fatos que por vezes levam a sociedade a criar linhas de pensamentos diversas acerca da culpabilidade do acusado, restando assim, abalado o princípio constitucional da presunção de inocência, assim, ocorrendo um “julgamento” por parte da imprensa, antes mesmo da sentença criminal condenatória a ser prolatada pelo Poder Judiciário, na pessoa que tem competência para tal.

Seguindo essa premissa, conforme entendimento do ilustre escritor Cesare Beccaria, a sociedade e todo o sistema jurídico estariam em risco quando a prática política e social de majorar punições ou criar atitudes, não fossem postas senão por força normativa, visto que assim, fragilizaria toda a segurança e confiança do cidadão, que posteriormente, deveria depositar nos seus representantes.

Numa breve análise da obra *Dos Delitos e das Penas*, identificamos que a sociedade romana deveria servir de exemplo para outras sociedades, a partir do momento que abordamos o quesito de respeito às decisões judiciais, vejamos:

“Vemos, pois, a sorte de um cidadão mudar muitas vezes em sua passagem por diversos tribunais, e a vida dos miseráveis ser a vítima dos falsos raciocínios ou das variações ocasionais de humor de um juiz, o qual toma como interpretação legítima o vago resultado de uma série de noções confusas que agitam em sua mente. Vemos, pois, os mesmos delitos punidos de forma diferente em épocas diferentes pelo mesmo tribunal, por ele ter consultado não a voz imutável e constante da lei, mas a instabilidade errante das interpretações.”

Dessa feita, a hipótese ora mencionada é de que as decisões judiciais devem ser respeitadas e assim, servirão de modelos para que toda a sociedade siga, sem externar ideias e opiniões por aqueles que não tem competência para definir e julgar, alcançando o ideal que a corte e operadores do direito são honestos e justos, algo que difere da temática que ensejou essa pesquisa.

Retornando ao processo penal e seus princípios embasados no texto constitucional, faz mister destacar que atuação da mídia se perfaz necessária, visto que apenas a acusação não o coloca na “cadeira” dos culpados antes da sentença

transitada em julgado, assim, essa premissa deve ser seguida pelos veículos difusores de notícias midiáticas.

Ainda, observando o princípio da presunção da inocência, Ana Lucia Menezes (2002) externa o seguinte:

“Obviamente, o princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige deste cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpada.” (VIEIRA, 2002, p.173).

É triste compreender que o papel midiático no agora, constitui-se em formar opiniões públicas e não mais, meramente informar à realidade dos fatos, mas sim, de verdade, se preocupar com o lucro gerado em acordo com as interações dos telespectadores, fazendo que a imprensa mitigue o seu papel e dele o faça o papel do Poder Judiciário, pois esta investiga, denuncia, acusa e posteriormente, faz todo um julgamento, de modo que influi no pensamento daqueles, ditos julgadores, condenando e desrespeitando os direitos dos acusados, agora, condenados.

Assiste razão que a preocupação se intensifica no caso daqueles ditos “sensacionalistas”, que buscam pelas vias possíveis, alterações nas legislações penais e extravagantes para favorecerem seus interesses, que relativamente importam em atos precipitados.

Contudo, nos termos do art. 5º, XXXVII da CRFB/88 e com base no princípio do juiz natural, “não haverá juízo ou tribunal de exceção” – para julgar determinadas matérias relacionadas a casos específicos – aqui, um adentro, casos específicos que ganham grande repercussão dado o lançamento em massa de informações feitas na forma de Fake News ou de notícias infundadas pelos veículos de disseminação de mídias, o que de modo geral, acarretam, por muitas vezes, em danos irreparáveis a conduta do ofendido, somente para atender o clamor da sociedade, agora, com sede de “vingança” quanto as condutas pelo réu praticadas, apenas pela insistência e pressão da mídia.

O CASO DANIEL SILVEIRA

Basilarmente, o objeto deste estudo são os supostos atos criminosos imputados ao então Deputado Federal Daniel Silveira, que em 16 de fevereiro de 2021, passou a ser investigado pela prática de atos antidemocráticos em Brasília, buscando inicialmente, a apuração se houve violação a Lei de Segurança Nacional. Logo, por volta das 23 horas foi preso em flagrante delito dentro de sua residência, onde após o ato de prisão foi levado a sede da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, tudo sob determinação do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal.

Dessa feita, o Deputado passou a disseminar opiniões em suas redes sociais, o que logo mais tarde, veio a incidir na sua prisão, decretada de ofício pelo Ministro Alexandre de Moraes, sendo convertida primeiramente em prisão domiciliar, utilizando como base as considerações e críticas violentas ao Supremo Tribunal Federal e ao estado democrático, incidindo em mais ofensas aos Ministros e defendendo o AI-5 – em suma, foi uma norma criada no período de ditadura pelo governo militar, que concedia prerrogativas aos militares para que este pudessem perseguir todos aqueles que eram opositores ao regime ditatorial.

A prisão foi um fato que gerou grande repercussão na mídia e no mundo acadêmico, observado que as considerações e fundamentações feitas pelo Ministro causaram divergências de opinião, em especial entre juristas e todos aqueles que participam do mundo acadêmico.

Nessa toada, através Ação Penal nº 1.044, de relatoria do então Ministro Alexandre de Moraes contra o Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Daniel Lúcio da Silveira, em razão das condutas descritas no art. 344 do Código Penal, que obsta a “usar de violência ou grave ameaça, para que ao fim favoreça interesse próprio ou alheio, contra autoridade...” além de condutas tipificadas na Lei nº 7.170/1983 com atual redação dada pela Lei nº 14.197/2021, que representa os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A ação penal inicialmente, proibiu o réu de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados pelos atos antidemocráticos, além de frequentar qualquer rede social que seja para praticar novamente os atos supracitados.

Posteriormente em nova decisão, determinou a imposição de outra medida cautelar de natureza cumulativa, proibindo o ora querelado de dar qualquer espécie

de entrevista, a independer do meio de veiculação, exceto mediante autorização judicial.

Fora noticiado que o então deputado, descumpriu a medida cautelar anterior, assim, em terceira decisão, foram determinado que o réu incidiu no mesmo modus operandi das condutas objeto dessa ação penal, onde foi imposta uma nova medida cautelar, a de utilização de tornozeleira eletrônica, mas que ao momento, ainda permitia o livre exercício de seu mandato como deputado federal, além de não poder sair sem autorização da Comarca a qual tinha residência fixa.

Após todo o deslinde do feito, o Supremo Tribunal Federal condenou o ora réu a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicialmente fechado por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e atos de coação no curso do processo.

Ocorre que alguns pontos devem ser analisados com maior cautela pois o fato em questão não trata de prisão de um cidadão comum, mas sim de um Deputado Federal que tem foro privilegiado e alguns procedimentos especiais a serem seguidos.

Apesar do curso do processo, as críticas acerca da constitucionalidade das medidas aplicadas, divergiram os pensamentos e sentimentos entre os próprios ministros do Supremo Tribunal, onde o revisor da ação penal o Ministro Nunes Marques votou pela improcedência da ação penal, ao entende que as duras críticas feitas pelo deputado estavam dentro do seu direito à liberdade de expressão, que pelo seu entender, não constituiriam crime, ainda, que tratava-se de declarações protegidas pela imunidade parlamentar, conforme destacado no art. 53 da Constituição da República Federativa do Brasil: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

Assim, em acordo com as Jurisprudências já exaradas pelo STF, só haveria crime nas hipóteses em que de fato, ocorressem lesões reais ou potenciais contra a soberania do Estado Nacional, do regime de democrático, o que em suma, não veio a ocorrer.

Também, não foi verificado coação no curso do processo que tenha sido capaz de se concretizar, para que ao fim, viesse a corroborar com o intuito de atrapalhar o liame processual.

Essencialmente importante fazer uma síntese da criação da lei até o seu no presente momento, vislumbrando as modificações e a maneira pela qual a LSN vem sendo utilizada até os dias atuais.

Em 1935 foi aprovado o primeiro texto referente a esta legislação, durante o Governo de Getúlio Vargas, que mais tarde a utilizou para deslegitimar o partido de oposição, liderado por Luís Carlos Prestes, da Aliança Nacional Libertadora.

No ano seguinte, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional, órgão ligado à Justiça Militar, que foi usado até o fim do Estado Novo e tinha como principal finalidade permitir a perseguição àqueles que eram opositores do regime, dando uma espécie de “carta branca” para que agissem, no entanto, o objetivo principal da LSN era combater inimigos nacionais, quer seja fossem internos ou externos.

Em 1969, o governo aprovou uma lei que permitia prisão perpétua e até pena de morte em casos mais graves, que mais tarde, fora alterada.

Em 14 de dezembro de 1983, a Lei de Segurança Nacional foi promulgada e é utilizada até os dias atuais, tendo como base definir os crimes contra a segurança nacional, a ordem social e política, além de estabelecer o rito dos procedimentos processuais e julgamentos.

Após todo esse tempo, a lei não passou por atualizações – digamos, atualizações necessárias para acompanhar a evolução social – tendo assim, a referida lei suas raízes em modelo anterior de governo, um modelo antidemocrático, autoritário, marcado pelos arbitramentos e respostas incongruentes, tipificando os crimes de forma vaga, ambígua, citando em seus artigos as práticas que se entendem delituosas, mas sem qualquer explanação ou limite de sua aplicação, o que em suma, gera margem para que esta legislação venha a suprimir princípios do Estado Democrático de Direito, como a livre liberdade de pensamento – um tanto quanto redundante, mas que em um cenário político como o dos dias atuais, se faz cada vez mais necessários – inclusive entre aqueles que tem uma vida pública, ou seja, pessoas públicas que em razão de sua função, devem estar abertas as críticas e considerações, desde que respeitado os limites da boa-fé.

Podemos extrair assim, que os crimes listados na dita lei são aqueles que causam lesões ou danos à soberania nacional, à integridade do território e ao regime

atual adotado no Brasil, o regime democrático, além da Federação, dos Poderes da União e ao Estado regular de Direito.

Ainda, a lei determina quem poderá julgar os crimes, de quem é a competência e as penas, algumas mais “duras” do que aquelas que estão presentes no Código Penal Brasileiro.

Nessa toada, o próprio Ministro Alexandre de Moraes em entrevista a um canal de informações, afirmou:

“Não existirá um Estado democrático de direito sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar.”

No atual momento, referindo-se à aplicação desta legislação, os atos do Deputado Daniel Silveira foram tipificados primariamente como atentado a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme a LSN, assim, desde sua criação, sendo utilizada de forma excessiva para perseguir opositores e dado o lapso temporal desde sua criação e promulgação, ainda pelos resquícios da ditadura militar, seria essa uma lei (in)constitucional?

Retornando ao fato da prisão em flagrante do Deputado, que por sua vez, durou mais que o previsto na lei que deveria ser de 24 horas, e após audiência de custódia deveria ter tido sua prisão relaxada ou ter sua prisão convertida em prisão preventiva. Como não há previsão legal de prisão preventiva para Deputados Federais, este fato atípico para o sistema processual penal deveria ter como consequência o relaxamento da prisão, até então, ilegal.

Durante o processo penal do qual o Deputado é réu, houve suspeição do Juízo, pois o Ministro Alexandre de Moraes era vítima do crime e por esse motivo não poderia ser o julgador, ferindo o sistema acusatório penal, sistema vigente no direito penal brasileiro e com jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que o processo penal acusatório na referida ação penal foi totalmente descaracterizado e desrespeitado. Houve praticamente a criação de um tribunal de exceção, onde o inquérito foi conduzido pelo órgão julgador através de

uma determinação de ofício feita pelo então presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, onde utilizando-se de um artigo do Regimento Interno abriu o inquérito determinando como relator o Ministro Alexandre de Moraes sem que houvesse o sorteio de distribuição do processo.

O relator do processo e condutor do inquérito em nenhum momento respeitou o Ministério Público que em sua análise determinou o arquivamento do referido inquérito, que a mando do Ministro Alexandre de Moraes continuou a persecução penal.

O referido inquérito também cometeu desrespeito a competência jurisdicional visto que investigou e teve atos contra cidadãos sem foro privilegiado e que deveriam ter seus processos conduzidos em juízo de primeiro grau.

Outro ponto contraditório ao devido processo legal é que parlamentares só podem ser presos em flagrantes delito por crime inafiançável, e que o fato apontado pelo Juiz na ordem de prisão, de o vídeo ainda estar no ar na rede sociais não o torna crime flagrante. Ressalta-se que o próprio juiz titular da ação penal concedeu fiança em ato paradoxal ao ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Em síntese, a influência da mídia nos julgamentos e casos de altíssima repercussão vem constituindo pressão naqueles a qual incumbe o poder de decisão, de julgar, de dar um fim, vez que a repercussão desenfreada obsta a atuação daqueles que detém o poder para fazer acontecer, que no momento, se atentam apenas em dar uma resposta ao que a sociedade anseia.

Os julgadores, respaldados pelas normas constitucionais, deveriam deixar de lado as imposições das mídias e do povo, para que ao fim, preservassem os direitos constitucionais que orientam e embasam o direito penal e processual penal, para que assim, garantissem a imparcialidade das instituições, para assemelhar e aplicar o direito justo a cada espécie legislativa, não devendo a lei ser um produto do “espetáculo” quanto a repercussão externada pelos veículos midiáticos.

No Caso Daniel da Silveira fica evidenciado o desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro. Não foi obedecido o art. 53 da Constituição Federal que prevê que

parlamentares são imunes a quaisquer opiniões, palavras e votos. A prisão em flagrante foi totalmente ilegal visto que parlamentares só podem ser presos em flagrantes por crimes inafiançáveis, o que não era o caso.

A prisão também era ilegal visto que o preso em flagrante no prazo de até 24 horas deve ser solto ou ter prisão convertida em Prisão Preventiva, como parlamentares não podem ficar em prisão preventiva o mesmo deveria ter sido solto. Além de tudo houve estipulação de multas por não cumprimento de medidas cautelares ordenadas em confronto com a legislação, pois o mesmo procedimento não é previsto no Código Processual Penal.

Desrespeito da Súmula 523 da própria Suprema Corte que vincula que à todo réu será permitido a participação em todas as etapas do processo penal, e neste caso o réu foi excluído da fase de instrução e julgamento, fazendo com que a ampla defesa e o contraditório fosse prejudicado, visto que a auto defesa é parte da mesma e não pode ser cerceada.

Ainda, ressalte-se a imposição de um Tribunal de Exceção e emissão de juízos de valor, condutas ilícitas ao seguir os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e ao modelo processual penal adotado, pautado nos princípios relativos ao acusatório, ao devido processo legal e a ampla defesa e cot

Por todos esses fatos e fundamentos, é possível denotar que a imprensa se assemelha a um caráter empresarial, crescendo rapidamente a cada dia que passa, tudo em razão do lucro exacerbado, procurando cada vez mais buscar telespectadores, para tanto, enfatizando o jornalismo investigativo e de caráter acusador.

O objetivo que ensejou essa pesquisa, não foi propor um caráter de censura, nem tanto atacar os veículos difusores de mídia ou as instituições, mas adentrar nos meios de controle das maiores coberturas jornalísticas, principalmente quando estas envolvem notícias de crimes, que porventura, tornam-se notícias de altíssima repercussão.

Nessa toada, por todos os fatos, fundamentos e exposição, há a necessidade de uma reflexão sobre todos os limites da liberdade de expressão e de informação,

principalmente quando essa gera repercussão na coletividade, que ao momento, o papel da imprensa é exercer o direito à informação e à justiça, incumbe a obrigação legal de aplicar os princípios constitucionais, para que seja realizado todo o processo sem intromissões, para que ao fim, acuse, denuncie, julgue e venha a condenar, como forma de aplicar a mais lúdima justiça.

Os veículos difusores de informações são canais de comunicação, que importam em sinalizar e educar, porém estão funcionando como juízo de valor, influenciando negativamente a população, além de causar ofensa as normas legais e ofender a dignidade das pessoas que por enquanto, são ou deveriam ser meros acusados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A influência de divulgação de noticiais no Ordenamento Jurídico Penal e No Devido Processo penal**. Monografia de Conclusão de Curso do Bacharelado em Direito. Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista:2007.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Discurso penal e política da prova: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. 2011. 467 f. Tese (Doutorado em Altos Estudos Contemporâneos – Ciência Política) -- Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2011.

AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. **O processo acusatório e a vedação probatória: perante as realidades alemã e brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário. A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y derecho procesal** (introduccion). 2ª ed. Madrid: Edersa 1997.

BARREIROS, José António. **Processo penal**. Coimbra: Almedina, 1981.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, p. 69.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, p. 136, 137

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do Processo Penal Brasileiro. Dogmática e Crítica: Conceitos Fundamentais. Vol. I.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível no site do Planalto Federal, via rede mundial de computadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 02 de jun. de 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro.** Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 26-51, jul. 2001

ESTEFAM, André. **Direito Penal esquematizado: parte geral;** coordenador Pedro Lenza. -5 ed-São Paulo:Saraiva, 2016.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores.** Trad. Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 6ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **A motivação das Decisões Penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel.**Vigiar e Punir:Nascimento da prisão.**Tradução de Raquel Ramallete.30º Ed. Petrópolis :Vozes,1987.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: crises, misérias e novas metodologias investigativas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** São Paulo: Atlas, 2014.

GOLDSTEIN, Jeffrey H. **Psicologia social.** Trad. José Luiz Meurer. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Dois, 1983.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** Niterói: Impetus, 14ª Edição, 2020.

GRECO, Rogério. **Vade Mecum penal e processo penal.** Niterói, Rj; Impetus, 2018.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional esquematizado,** Saraiva, São Paulo, 14ª edição, 2010, p.55.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1 e 2.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** 2ª ed. Trad. J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

OMINGUEZ, Daniela Montenegro. **A influência da mídia nas decisões do Juiz Penal.** Bacharelada em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS.

PEREIRA, Marcus Eduardo. **PF prende Daniel Silveira por vídeo atacando STF.** Jornal de Brasília. [on-line] Brasília. 2021. Política & Poder. Disponível em: PF prende Daniel Silveira por vídeo atacando STF - Jornal de Brasília (jornaldebrasilia.com.br). Acesso em: 18/07/2022.

PINTO. R.L. **Liberdade de imprensa e vida privada.** v.54, ed. revista especializada da ordem dos advogados.lisboa: 1994.

PIOVEZAN, Cláudia. **Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do Direito brasileiro.** São Paulo: 1ª Edição, 2020